



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10652.720228/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.140 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente BANCO ITAULEASING S.A. E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 20/06/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. VEÍCULO ABANDONADO PORTANDO CIGARROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO AFASTADA.

É necessário que o tipo infracional decorra do exercício de atividade própria do veículo ou omissão de seus tripulantes (fins econômicos), para aplicação da responsabilidade prevista no inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ari Vendramini, Juciléia de Souza Lima e Marco Antônio Marinho Nunes. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que votou por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Gravitam os autos em torno de lançamento fiscal para aplicação de pena de perdimento e de exigência de multa regulamentar de Imposto de Importação por posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação (art. 3º do

Decreto-Lei nº 399/68), contra os sujeitos passivos BANCO ITAULEASING S.A e MARCO ANTÔNIO ANTUNES (Diretor Executivo).

Segundo narrado no boletim de ocorrência acostado aos autos, o veículo PÁLIO WEEKEND, placa CKX-2479, de propriedade do Recorrente, abordado na Rodovia SP 457, KM 34+500m, no Município de Rancharia/SP, pelas equipes da Polícia Militar Rodoviária, portando as seguintes mercadorias (e-fl. 4):

1 - Um (01) veículo automóvel PALIO WEEKEND, cor cinza, placas CKX-2479 de Curitiba/PR, parcialmente destruído em razão de capotamento, carregado de pacotes de cigarros da tampa do porta-malas até os bancos dianteiros, das marcas "EIGHT", "TE", "MILL" e "CLASSIC", totalizando 1.551 (mil quinhentos e cinquenta e um) pacotes de cigarros, sendo 973 (novecentos e setenta e três) da marca EIGHT, 241 (duzentos e quarenta e um) da marca MILL, 200 (duzentos) da marca TE e 137 (cento e trinta e sete) da marca CLASSIC;

2 - Um (01) receptor digital da marca VIEWSAT, modelo Ultra Lite, de fabricação coreana, com acessórios e manual, encontrado no veículo acima;

3 - Um (01) aparelho de telefone celular, marca NOKIA, Modelo BL-5CA, IMEI 011769/00/585643/7, com chip da operadora VIVO, encontrado no veículo acima;

4 - Um (01) aparelho elétrico barbeador recarregável marca PANASONIC, Modelo ER389 k, encontrado no interior do veículo acima;

Cientificados da autuação, apenas o Recorrente BANCO ITAULEASING S.A. apresentou Impugnação que, julgada pela 11ª Turma da DRJ/SPO, restou decidido pela manutenção da autuação com base no art. 673, parágrafo único c/c com os incisos I e II, do art. 674, ambos do Regulamento Aduaneiro, como ainda, dada a ausência de cumprimento da formalidade do art. 124, III da Lei 9.503/1997 (CTB) pelo Recorrente.

Tão logo intimados do *r. decisum*, mais uma vez, apenas o BANCO ITAULEASING S.A. interpôs Recurso Voluntário, arguindo, em síntese, sobre: (i) do *leasing* financeiro e da posse direta do bem pelo arrendatário; e, (ii) da inexistência de responsabilidade solidária e da alegação de inconstitucionalidade.

Os argumentos trazidos pelo Recorrente serão detalhados no voto, a seguir.

As provas contidas nos autos são: Auto de Apresentação e Apreensão de Mercadorias e Termo de depoimento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. SINOPSE FÁTICA E ARGUMENTOS DA DEFESA.

Consoante narrado, o veículo de passeio PÁLIO WEEKEND, placa CKX-2479, registrado em nome do Recorrente, foi encontrado pelas equipes da Polícia Militar Rodoviária, 1.551 pacotes de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória da licitude na importação.

Em impugnação o Recorrente alegou:

II - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Preceitua o Código Tributário Nacional que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124 inciso I) e, também, as pessoas expressamente designadas por lei (art.124 inciso II).

É evidente que o Impugnante, na qualidade de mera empresa arrendadora do bem, não teve nenhum interesse comum no fato gerador, ou seja. na importação (havida como irregular) de 15.510 maços de cigarro.

Aliás, sequer teve conhecimento da existência desses maços, os quais tampouco se constituem como garantia do adimplemento do negócio jurídico praticado entre ele e o arrendatário. Portanto, inaplicável o inciso I do art. 124 do CTN.

Por outro lado, partindo-se da premissa de que somente a lei pode instituir solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador (art. 128 do CTN), e, ainda, ciente de que não há legislação nesse sentido, inaplicável, também, o inciso II do art. 124 do CTN.

A DRJ decidiu pela continuidade da sanção aplicada contra o Recorrente, porque a legislação traz expressamente o proprietário do veículo como responsável solidário pela infração e, ainda, com fulcro na formalidade elencada no art. 124, III da Lei 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN nº 664/1986 . Peço *vênia* para reproduzir o voto recorrido:

Voto

4. No âmbito aduaneiro, a responsabilidade é objetiva, ou seja, basta a ocorrência da situação prevista em lei para que a infração se configure, independentemente da intenção ou culpa de quem a cometa, salda disposição legal em sentido contrário (RA, art. 673, §único).

5. Respondem pela infração, além do infrator propriamente dito, quem dela participa ou dela se beneficie (RA, art. 674, I). Contudo, a lei estabelece que, no caso de infrações cometidas com o uso de veículos, é considerado corresponsável o proprietário ou consignatário do veículo (RA, art. 674, II).

6. No caso de veículos automotores rodoviários (automóveis, caminhões etc.), a transferência de propriedade se dá pelo preenchimento, assinatura e reconhecimento de firma da “Autorização para Transferência do Veículo”, verso do Certificado de Registro

do Veículo, conforme o art. 124, III da Lei 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN nº 664/1986, em vigor na data da ocorrência.

7. Na situação em tela, o interessado não demonstrou o cumprimento de tal formalidade.

8. Vale lembrar que os julgadores administrativos, na qualidade de servidores públicos federais, não podem, sem autorização legal, deixar de aplicar atos legais ou normativos com base apenas em princípios (proporcionalidade, razoabilidade etc.) ou na condição pessoal do interessado (baixa escolaridade, incapacidade econômica etc.), por força do art. 116, III, da Lei 8112/1990.

9. Assim, VOTO pela manutenção do crédito lançado.

Os argumentos postos em impugnação foram replicados no expediente recursal, complementados pela alegação em torno do leasing, a seguir reproduzida:

II - DO LEASING FINANCEIRO E DA POSSE DIRETA DO BEM PELO ARRENDATÁRIO

[...]

Por sua vez, o Impugnante figura na autuação em razão de o veículo utilizado nesse transporte ilegal ter sido objeto de contrato de arrendamento mercantil nº 170362103468767-3 (doc. 03), firmado com Dayana Darling Baptista.

[...]

As arrendadoras não têm (e nem é o caso de ser diferente) nenhum domínio a respeito da forma com que os bens arrendados são usados e gozados pelos arrendatários.

Portanto, a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados somente deve ser imputada aos arrendatários ou, a depender do caso concreto, ao infrator.

[...]

O vínculo jurídico e econômico que une arrendatários e arrendadoras é decorrente de uma operação financeira (leasing), e não de operações de transporte de mercadorias, muito menos de transporte ilícito de cigarros, que foge totalmente do escopo da atividade praticada pelo Impugnante.

Nesse contexto, resta demonstrado que não se aplicam ao presente caso os dispositivos do Decreto nº 6.759/2009 (arts. 599, 600, 601, 602, 693 e 716 do Regulamento Aduaneiro) que fundamentaram a autuação, tampouco o § único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, haja vista que o Impugnante não adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, manteve em depósito, possui ou consumiu o cigarro que ingressou no país de maneira irregular.

Com isso, a Recorrente reitera ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, porque além de o bem móvel ser arrendado, não teria concorrido para o ilícito.

Portanto, conclui-se que há dois pontos relevantes trazidos pelo Recorrente, o primeiro atinente a responsabilidade do arrendador pelos atos cometidos pelo arrendatário e, o segundo, relativo à responsabilidade solidária do proprietário do veículo, segundo o inciso II do art. 674 do RA/2009.

3. DO CONTRABANDO DE CIGARROS.

3.1. A PENA DE PERDIMENTO E O ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRATADA NO ARTIGO 95, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Recapitulados os fatos, estar-se diante de multa regulamentar de Imposto de Importação por posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação, cuja infração está prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Uma vez importada à mercadoria de forma ilegal, o infrator está sujeito à sanção prevista no art. 716 do referido Decreto, a saber:

Art.716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

No caso em tela, percebe-se que a principal motivação da Autoridade Aduaneira para aplicar a pena de perdimento e lançar a multa regulamentar de Imposto de Importação por posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação, em face do Recorrente, decorre da natureza objetiva¹ e solidária da infração contida expressamente nos seguintes dispositivos do Decreto nº 6.759/2009:

Art.673. [omissis]

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º).

Art.674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

[omissis]

II-conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

¹ Art. 673. [omissis]

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º).

Responsabilidade solidária igualmente vista no artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66,
in verbis:

Art.95 - Respondem pela infração:

[omissis]

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Com base no inciso II, do artigo 95 supra transcrito, o Julgador de piso manteve a autuação, em razão de ser o Recorrente proprietário do veículo abandonado.

Pois bem.

Quanto à responsabilidade objetiva, ela é pessoal do agente nos casos descritos em lei:

Decreto-Lei nº 37/66.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

CTN.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

Aplicou-se assim, a responsabilidade subjetiva contra o Recorrente, já que ausente o agente no momento da abordagem policial. Nesse sentido, cabe a este Colegiado apreciar a extensão da responsabilidade solidária tratada no inciso II, do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Esmiuçando o dispositivo *suso*, vemos duas hipóteses para responsabilização conjunta ou isolada do proprietário e do consignatário do veículo:

- (i) *Infração que suceder a ação de atribuições próprias do veículo (inciso I), ou,*
- (ii) *Infração que decorrer de ação ou omissão de seus tripulantes (inciso II).*

À vista disso, em aplicação ao caso concreto, entendo que a responsabilidade será atribuída ao proprietário e ao consignatário se a prática infracional manifesta-se durante o uso do veículo para os afazeres/operações comerciais do proprietário (atividade-fim do contrato social,

por exemplo) e, também, se incorrer em ação ou omissão dos tripulantes² (também na consecução da atividade-fim).

Ou seja, não basta ser o autuado proprietário do veículo para responder de forma isolada ou conjunta, é necessário que a infração (ilícito) decorra do exercício de atos típicos da finalidade econômica do proprietário ou, até mesmo, concretizada por ação ou omissão de seus tripulantes. A título de exemplo tem-se: o ônibus de excursão e transporte coletivo, os veículos de carga (frete), o automóvel táxi, os aviões e as embarcações comerciais.

Significa dizer, portanto, que não se subsume à norma legal os atos praticados em veículos de passeio, por falta de previsão legal.

Neste cenário, para a sua responsabilização, é preciso que o proprietário concorra para a prática do crime seja na figura de coautor (condutor), partícipe (aquele que empresta) ou, até mesmo, de próprio autor (pratica o fato) e, ainda, que seja consumado com veículo comercial, além, é claro, de provas pela Autoridade Fiscal.

Não é o que vemos no caso dos autos, visto que praticado por terceiros e em veículo de passeio o transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação (art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68).

No tocante a extensão da responsabilidade de terceiros, SOLON SEHN³ socorre-se ao **princípio da pessoalidade ou intranscendência**. Para tanto, defende a necessidade de sua observância com fins de assegurar que a penalidade será aplicada exclusivamente contra aquele que praticou o crime, garantia preservada, inclusive, pelo Acordo de Facilitação de Comércio. Assim esclarece:

1.6. Responsabilidade por infrações.

1.6.1. Princípio da Pessoalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLV, **assegura a garantia individual da pessoalidade da responsabilidade por infrações, o que impede a penalização do agente por fato de terceiros**. Esse preceito aplica-se às infrações aduaneiras, inclusive em razão de previsão específica no **Acordo de Facilitação de Comércio**, segundo o qual: **“3.2. Cada Membro assegurará que as penalidades em caso de violação de uma lei, regulamento ou ato normativo procedimental de caráter aduaneiro sejam impostas unicamente sobre os responsáveis pela infração em conformidade com a legislação do Membro”**. Dessa forma, como bem ressalta Sara Armela, a legislação dos Estados-Membros **“deve necessariamente prever que o autor da violação e o destinatário da sanção coincidam”**. O responsável pela infração, portanto, deve ter sido o autor, coautor ou partícipe.

Grifos nosso.

A despeito disso, para o inciso II, do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 adota-se interpretação literal da norma, segundo SOLON SEHN⁴:

² Tripulação ou equipagem é a equipe que realiza a manutenção das atividades primordiais ao bom funcionamento de meios de transporte, sejam eles aéreos, aquáticos ou terrestres. (pt.wikipedia.org/wiki/Tripulação)

³ Sehn, Solon. Curso de Direito Aduaneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 1 Ed., pág. 924/925.

⁴ Sehn, Solon. Curso de Direito Aduaneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 1 Ed., pág. 929.

Trata-se, como se vê, de hipótese de responsabilidade solidária, mas que apenas se aplica quando a infração decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de conduta (ação ou omissão) de seus tripulantes.

Os posicionamentos doutrinários vão ao encontro do entendimento esposado por esta Julgadora sobre o tema, tal como no Acórdão nº 3001-002.131. Sendo vastos os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdãos nºs 3002-002.315, 3002-002.064 e 3201-006.679, este assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008

MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

Por derradeiro, importante destacar que o Poder Judiciário tem debatido o tema em relação à aplicação da pena de perdimento ao proprietário ou ao possuidor do veículo, e acerca da necessidade de provas pela fiscalização, como se depreende da leitura do Tema nº 1.041 do Superior Tribunal de Justiça⁵ - pendente de julgamento sob a sistemática dos Recursos Repetitivos:

Questão submetida a julgamento:

Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76. Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. (Grifos nossos).

Tal julgado refletirá, sendo o caso, na aplicação da responsabilidade solidária tratada nos artigos 674 do RA/2009 e 95, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66.

⁵ Situação: Sem Processo Vinculado.

Anotações NUGEPNAC: A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 9/6/2021, acolheu a questão de ordem para desafetar os recursos especiais apresentados como representativos da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 118/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/12/2019).

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tem_a_inicial=1041&cod_tema_final=1041

Voltando ao caso concreto, resumidamente, o Recorrente está no polo passivo da autuação por ser mero proprietário do veículo apreendido com cigarros transportados de forma ilegal (inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66), segundo o juízo de primeira instância.

Como longamente exposto, a meu ver, a responsabilidade solidária abordada no inciso II, do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 não se aplica aos veículos de passeios e, por isso, é patente a ausência dos requisitos legais necessários para a manutenção do Recorrente como responsável solidário da autuação.

Não bastasse, a responsabilidade direcionada ao Recorrente oriunda de contrato de leasing. Nestes casos, o Recorrente (arrendador) não tem a propriedade do veículo, mas, sim, o arrendatário (pessoa física ou jurídica), possuir direto do bem móvel, respondendo este por todas as obrigações atinentes ao veículo⁶.

4. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

⁶ Tema Repetitivo 453:

Tese Firmada: As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).